

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000244236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007362-91.2003.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante INÊS DALVA MEDEIROS DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A - SP VIAS.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BORELLI THOMAZ (Presidente) e RICARDO ANAFE.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

LUCIANA BRESCIANI RELATORA Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível n° 0007362-91.2003.8.26.0602

Apelante(s): INÊS DALVA MEDEIROS DE MORAES E OUTRO

Apelado(s): RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A – SP VIAS

E OUTROS

Comarca/Vara: SOROCABA / 2ª VARA CÍVEL Juiz prolator: ANA MARIA ALONSO BALDY

VOTO Nº 8.911

Responsabilidade Civil – Ação de Indenização – Dever da concessionária de manter o trânsito seguro na rodovia – Indenização por danos morais que se mantém – Valor razoável, diante das circunstâncias e consequências do fato – Recurso da ré desprovido nesse aspecto.

Responsabilidade Civil – Ação de Indenização –Danos materiais – Comprovação, diante dos documentos juntados aos autos – Salário mínimo utilizado como parâmetro diante da inexistência de elementos que autorizem a fixação em quantum superior – Recurso da autora parcialmente provido nesse aspecto.

Juros de mora – Danos morais e materiais – Incidem a partir do evento danoso – Recurso da autora provido nesse ponto.

Denunciação da lide – Unibanco AIG Seguros S/A e IRB Brasil Resseguros S/A –Reconhecimento, diante da condenação por danos materiais, nos limites do contrato de seguro e resseguro.

Recurso da autora parcialmente provido e recurso da ré desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por INÊS DALVA MEDEIROS DE MORAES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em face de RODOVIAS INTEGRADAS DO ESTE S/A – SP VIAS, visando o ressarcimento de prejuízos causados por acidente ocorrido em 02.09.2000. (ação ajuizada em 08 de julho de 2003).

A ré denunciou à lide a Unibanco AIG Seguros S/A (fls. 256), a qual postulou a citação do IRB – Brasil Resseguros S/A para ingressar na condição de assistente litisconsorcial (fls. 285/293), pleito indeferido pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 309/310).

Em face dessa decisão, sobreveio o Agravo de Instrumento nº 1047771-0/7, julgado pela C. 30ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça em 13.09.2006, tendo sido dado provimento ao recurso interposto por Unibanco AIG Seguros S/A (fls. 345/348).

Assim, o IRB – Brasil Resseguros S/A foi citado e ofertou contestação (fls. 349 e 409/441).

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 745/757).

Os embargos de declaração da ré não foram acolhidos (fls. 760/764 e 778).

Apelam a autora e o réu (fls. 765/776 e 805/824).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os recursos foram regularmente processados e contrariados (contrarrazões ao recurso da autora – fls. 781/785, 827/839 e 840/853; contrarrazões ao recurso do réu – fls. 883/890 e certidão de decurso de prazo – fls. 896).

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 30^a Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso em julgamento realizado em 21.03.2012, determinando a redistribuição dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Público (fls. 859/864).

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por INÊS DALVA MEDEIROS DE MORAES em face de RODOVIAS INTEGRADAS DO ESTE S/A – SP VIAS, visando o ressarcimento de prejuízos causados por acidente ocorrido em 02.09.2000.

Alega a autora, em síntese, que em 02.09.2000, por volta das 12h, Antonio de Moraes, seu esposo, trafegava pela Rodovia Raposo Tavares, sentido Itapetininga – Sorocaba, na condução do veículo "Volkswagen/Gol", cor branca, placas CYD-7296, quando, na altura do km 147 + 400m, foi surpreendido por péssimas condições da pista de rolamento, que estava encoberta de lama, vindo a perder o controle da direção, rodopiar na pista e, por fim, atingir o caminhão "Mercedes Benz/1935", placas IDZ-8543, conduzido por Sergio Antonio Kuczkoski,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que trafegava no sentido oposto.

Afirma que seu esposo não resistiu aos ferimentos decorrentes do acidente e faleceu (certidão de óbito – fls. 19).

Diante disso, postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A ação foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos:

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para, com fundamento nos artigos 186 e 927 do CC, reconhecer a culpa da requerida SP VIAS na ocorrência do acidente que vitimou o marido da requerente, e ainda com fundamento no artigo 6°, VI e 14, "caput", do CDC, condenar a requerente, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, ou seja, no valor de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), atualizado a partir desta data e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Não há indenização por danos materiais, conforme consta da fundamentação acima.

Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de 50% das custas e despesas processuais, devendo cada qual arcar com os honorários de seus advogados.

Observe-se que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, de modo que os valores da sucumbência somente lhe poderão ser cobrados nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Com relação à lide secundária, condeno a requerida SP VIAS no pagamento de eventuais despesas processuais efetuadas pela denunciada à lide e seu assistente litisconsorcial, bem como no pagamento dos honorários de seus advogados, no percentual de 10% sobre o valor da causa, no total (para os dois) que dividirão a sucumbência.

Apela a autora, postulando a majoração da indenização por danos morais, condenação pelos danos materiais, bem como fixação de honorários advocatícios, afastamento da condenação em 50% das custas processuais e aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

O réu, por sua vez, busca a reforma do julgado e, de modo subsidiário, a redução do *quantum* fixado pelos danos morais. Tocante à lide secundária, busca a redução dos honorários advocatícios e o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais relativamente ao IRB.

Pois bem.

Entre a concessionária e os usuários da rodovia está estabelecida uma verdadeira relação de consumo, utilizando-se estes de um serviço prestado por aquela, e por ele pagando na forma de pedágios, sendo inteiramente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, a responsabilidade da SP VIAS é objetiva, bastando para a obrigação de indenização a comprovação do defeito na prestação do serviço, dos danos experimentados e do nexo de causalidade entre os dois elementos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

E ainda:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

É neste sentido a jurisprudência assentada do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS A VIATURA POLICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OUE TRAFEGAVA EM RODOVIA MANTIDA POR*CONCESSIONÁRIA* DE*SERVIÇO* PÚBLICO. **ACIDENTE** DETRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. **FALHA** NA *PRESTAÇÃO* DOSERVICO. RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE**DEFESA** DOCONSUMIDOR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA **EXCLUDENTE** DERESPONSABILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.067.391-SP, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25/05/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

- I De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.
- II A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.

III - Recurso especial conhecido e provido.
(Recurso Especial nº 687.799/RS, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 15/10/2009)

Da mesma forma decide esta 13ª Câmara de

Direito Público:

Responsabilidade civil. Motociclista atingida por

THIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

linha de pipa com cerol. Rodovia pedagiada. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Responsabilidade objetiva configurada. Excludente de responsabilidade inocorrente. Recurso desprovido. (Apelação nº 0018697-62.2008.8.26.0625, v.u., Rel. Des. Borelli Thomaz, j. 29/08/2012)

A concessionária está obrigada a garantir aos usuários as condições necessárias ao exercício de seu direito de transitar de forma segura, respondendo objetivamente por falhas neste serviço.

O laudo nº 3366/10, elaborado pelo Instituto de Criminalística, no Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de homicídio culposo, descreveu o local (fls. 28/40):

Na altura do Km 147+400 metros a SP-270 é constituída de pista única com duplo sentido de direção, desenvolve-se em reta e em declive para ambos os sentidos; seu leito carroçável é revestido por camada asfáltica e encontrava-se molhado e em bom estado, porém encoberto pela lama, e com todas as características de que no ponto mais crítico, o alagamento da pista atingiu altura superior a dez centímetros antes do acidente e do exame (vide anexos I a III).

Nos acostamentos em terra batida, em data recente anterior à do acidente, houve a reposição de terra (serviços de recuperação), porém em longo trecho não foram limpas, abertas ou reabertas as necessárias valetas ou aberturas para escoamento

de enxurradas (vide anexos I a III) (fls. 29).

Tocante à velocidade imprimida pelo veículo conduzido pelo autor, o laudo esclareceu que não havia elementos que possibilitassem o cálculo.

E assim concluiu:

Na altura do Km 147+400metros, por falha na manutenção/conservação dos acostamentos ocorreu alagamento na pista, o que provocou a perda de direção (hidroplanagem) do veículo "A", que desgovernado invadiu a contra mãe de direção e colidiu contra o veículo "B" o qual na dinâmica derivou para a esquerda e tombou (fls. 30).

Nos autos do Inquérito Policial, foi ouvida a testemunha Guilherme Rodrigues Marçal, policial militar rodoviário acionado para atender a ocorrência, o qual disse que na data dos fatos chovia e o autor, ao passar por uma poça de água e lama, perdeu o controle da direção e rodopiou na pista, vindo a chocar-se com um caminhão que trafegava na direção oposta (fls. 45).

Sergio Antonio Kuczkoski, motorista do caminhão, e Volmir Antônio Giorgi, testemunha que conduzia caminhão logo atrás do envolvido no acidente, disseram que o automóvel do autor trafegava a mais de 100km/h (fls. 47 e 46). No

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entanto, um era diretamente interessado no caso, ao passo que outro, ainda que não se saiba se colegas de trabalho ou não, vinha em posição que não permitia adequada visualização.

0 Inquérito Policial acima referido foi arquivado (fls. 48/50), exclusivamente sob o fundamento de que o acidente decorreu das péssimas condições da pista.

Nos presentes autos, foram ouvidas as testemunhas Sandro da Silva Vera, José Carlos de Oliveira, Arinelson Aparecido Passarinho e Francisco Eduardo Mendes.

A testemunha Sandro, ex-funcionário da SP VIAS, disse que a pista onde ocorreu o acidente possuía acostamento de terra e parte desse material invadia a pista. Afirmou que "acredita que o veículo da vítima passou em excesso de velocidade em cima do material arenoso, acabando por perder a direção" (fls. 317/318).

A testemunha José Carlos, que presenciou o acidente, afirmou que a estrada "(...) não estava muito boa na época", havia buracos e que não se recordava se chovia (fls. 629).

testemunha Arinelson. conhecido Α de Antonio, afirmou que a vítima vendia "tele sena" (fls. 630).

S A P

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E a testemunha Francisco, que também conhecia Antonio, não presenciou os fatos (fls. 631).

Diante das provas coligidas aos autos, restou devidamente comprovado o acidente que vitimou Antonio, bem como a falha na manutenção da estrada, consoante bem concluiu o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística, estabelecendo, assim, o nexo de causalidade.

E não há que se falar na ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, como bem fundamentado na r. sentença.

alegações Acrescente-se das que as testemunhas Sergio Antonio Kuczkoski, Volmir Antônio Giorgi e Sandro da Silva Vera no sentido de que Antonio conduzia o veículo em velocidade superior à permitida não oferece elementos consistentes sequer para o reconhecimento da concorrência de culpas, pois, consoante laudo pericial, impossível aferir, com exatidão, a velocidade imprimida no momento do acidente. Ademais, o boletim de ocorrência, elaborado por ocasião do acidente, refere que o veículo era conduzido em declive e, ao se deparar com água empoçada e lama, rodopiou, invadindo a pista contrária. O "croqui" não permite concluir que o motorista do caminhão situado atrás do envolvido no acidente pudesse ter visibilidade do veículo da vítima antes da perda de direção.

Consta ainda do laudo:

"Na altura do km 147 + 400 metros, por falha na manutenção/conservação dos acostamentos ocorreu alagamento na pista, o que provocou a perda de direção (hidroplanagem) do veículo "A", que desgovernado invadiu a contra mão de direção e colidiu contra o veículo "B", o qual na dinâmica derivou para a esquerda e tombou" (fls. 30).

Fotografias que integram o laudo do Instituto de Criminalística, seguidas de apontamentos do perito, evidenciam que, ao contrário do alegado pela testemunha da ré, "... nas imediações não havia valetas ou aberturas para escoamento de enxurradas" (fls. 33), o "local onde as enxurradas deixaram aproximadamente dez centímetros de terra/areia acima do nível do leito carroçável e onde a faixa de rolamento ficou reduzida a aproximadamente 1,80 metro" (fls. 33).

O Policial Rodoviário chamado para atender o acidente não referiu qualquer informação a respeito de excesso de velocidade do veículo conduzido pela vítima fatal. (fls. 45)

Assim, de rigor a manutenção da condenação por danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É importante insistir que o dano moral não pode ser perfeitamente quantificado, nem integralmente reparado, mas a indenização deve ser tal que venha trazer para o prejudicado alguma compensação, algum conforto, minorar seu sofrimento, servindo, ademais como prevenção para repetição de atos ou omissões da mesma natureza por parte do responsável. Por outro lado, não pode ser desvirtuado, resultando em causa de verdadeiro enriquecimento. A indenização deve ser, tanto quanto possível, proporcional à ofensa, à compensação que quanto a ela se mostra razoável, e a punição, vista esta no sentido de alerta e prevenção contra a manutenção da postura omissiva ou comissiva inadequada.

A dosagem deve ser feita "dentro do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos, e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócioeconômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão" (Humberto Theodoro Junior, RT 662/9).

A lesão moral não pode ficar indene, nem ser subestimada, sob o pretexto de ser impassível de reparação, ou, mormente em casos de tal gravidade, sob o argumento de que não pode justificar "enriquecimento sem causa".

Fartas doutrina e jurisprudência no sentido de que, no caso, devem ser sopesados o sofrimento da vítima do dano moral e a capacidade do responsável pela indenização, em situação similar ao da fixação de pensão alimentícia em direito de família e fixação da pena, na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA **S T P ** 3 DE FEVEREIRO DE 1874

indenização.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esfera criminal. Deve ser ressaltado, também, o caráter punitivo da

Quanto ao valor da indenização, vale trazer à colação a lição de Wilson Melo da Silva (O Dano Moral e Sua Reparação, Forense, 2ª edição, 1969, pág. 13):

Na ocorrência da lesão, manda o direito ou a equidade que se não deixe o lesado ao desamparo da própria sorte. E tanto faz que tal lesão tenha ocorrido no campo de seus bens materiais ou na esfera daqueles outros bens seus, de natureza ideal. O que importa, o que é mister, é a reparação, pelo critério da equivalência econômica, num caso, ou pelo critério da simples compensação, da mera satisfação, como o queiram, no outro. Está-se diante de um dano a cuja reparação prover-se, esta é a realidade. E muito embora, na hipótese do dano moral, a reparação se torne um tanto quanto dificultosa, não poderíamos, por isso, negar-lhe reparação. Seria ilógico, absurdo e mesmo injurídico que uma dificuldade de ordem material contribuísse para uma injustiça. A pureza de um princípio não poderia, jamais, ser imolada a uma questão contingente. Ao demais, por que negar-se reparação aos danos morais se tais danos são relevantes e se, não raro, preponderam sobre os próprios danos patrimoniais?

Mas de que maneira realizar-se essa

Muito simplesmente, pela contraposição da alegria à dor.

compensação?



Compensa-se o lesado levando-se-lhe, senão na mesma qualidade, bens outros, também ideais, também subjetivos, capazes de neutralizar nele, a mágoa ou a dor sofrida.

A verba indenizatória não é meio de enriquecimento, mas sim forma justa para amenizar os sofrimentos suportados pela autora.

No caso, fixou-se o montante de R\$ 57.500,00 para indenização do dano moral, *quantum* que se mostra razoável diante das consequências advindas do fato e da capacidade econômica da autora (fls. 101). A indenização fixada nestes termos não é irrisória, nem serve para enriquecimento do beneficiado, apenas propicia reparar o mal, na medida do possível, com algum conforto, sem perder as funções punitiva e preventiva.

Os danos materiais restaram comprovados, ainda que não quanto ao valor obtido pelo trabalho informal. É certo que o marido da autora, policial militar da reserva, faleceu aos cinquenta e sete anos, supostamente, com condições de trabalhar. Inúmeras declarações foram firmadas quanto ao trabalho informal, inclusive pelo proprietário de Casa Lotérica em Angatuba, no sentido de que a vítima era cliente seu, "... adquiria jogos com desconto para a revenda no Município de Campina do Monte Alegre, onde praticava o comércio informal". (fls. 58 e ss), dando respaldo à prova testemunhal produzida neste sentido, com destaque ao depoimento coerente do proprietário da padaria

situada nas proximidades da residência do casal (fls. 630).

A própria ré, em resposta, argumenta que em hipóteses tais a jurisprudência considera a renda como equivalente a um salário mínimo (fls. 127/128):

Ressalte-se, ainda, que a prova meramente testemunhal vem ensejando sérias objeções na doutrina e jurisprudência. Assim, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do ex-Estado da Guanabara, em acórdão de 26.10.72, da lavra do eminente Desembargador Olavo Tostes Filho, decidiu que:

"Não se dá crédito a meras informações de testemunhas, para a prova dos ganhos auferidos por vítima de acidente. Na ausência de prova hábil, a indenização deve ser calculada com base no salário mínimo.

Diante disso, qualquer fixação do quantum indenizatório a ser arbitrado, o que se admite apenas ad argumentandum, deve partir do pressuposto de que os ganhos financeiros demonstrados através de relatos de amigos, parentes e conhecidos têm de ser desconsiderados.

De fato, inviável, diante dos dados apresentados, certeza quanto aos reais rendimentos do falecido, além do que recebia pela aposentadoria, convertida, na forma da lei, em pensão para a cônjuge sobrevivente, razoável supor que

auferia o equivalente a um salário mínimo, o que impõe fixação da pensão mensal indenizatória em 2/3 desse valor, já deduzido o que gastaria com o próprio sustento, se vivo estivesse.

O pagamento da pensão deve ser efetuado da data do evento até a data em que Antonio completaria 65 anos de idade, limite esse mencionado pela autora às fls. 774.

Nesse sentido, a Jurisprudência:

Responsabilidade civil — Acidente ferroviário — Indenização — Pensão — Verba devida à viúva até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade — Pretensão à prorrogação até a morte da viúva — Desacolhimento — Sentença mantida (1º TACSP — 1ª C. — Ap. — Rel. De Santi Ribeiro — j. 20.2.89 — JTACSP — RT 117/67).

Deve-se fixar a vida provável das vítimas em 65 anos de idade (TJSP – 2ª C. – Ap. – Rel. Toledo Piza – j. 16.3.82 – RT 559/83).

Tocante aos juros moratórios, incidem a partir do evento danoso, como postulou a autora às fls. 776, no percentual fixado na r. sentença tanto para os danos morais, quanto materiais, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 08.07.2003 (fls. 02).

A correção dos danos materiais incide a partir do evento danoso, partindo do salário mínimo vigente naquela data.

Diante da procedência do pleito de indenização por danos materiais, ainda que em importância inferior à pretendida, merece ajuste a questão atinente à sucumbência. Tendo a ré sucumbido em maior parte, arcará com as 75 % das custas e honorários arbitrados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Passa-se à análise da lide secundária, diante da condenação da ré ao pagamento por danos materiais.

Consoante afirmado pela Unibanco AIG Seguros S/A às fls. 288, o contrato de seguro firmado entre com a ré previa a cobertura por danos materiais, no montante expresso às fls. 242.

Assim, de rigor julgar procedente a denunciação da lide, incluídas as verbas de sucumbência, nos limites do contrato, com extensão ao IRB em razão do resseguro, reembolso esse limitado a 96,92% do valor pago, como informado pela Unibanco AIG Seguros S/A (fls. 286).



Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do réu.

Para fins de prequestionamento tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora